

A. I. Nº - 156896.2316/06-3
AUTUADO - HOSHI & DORR LTDA.
AUTUANTE - DALMÁRIO SILVA
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 04/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-03/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em cada exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. 2. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. A legislação prevê que na base de cálculo do ICMS no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, devem ser incluídas as despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente. Comprovado o pagamento de parte do imposto exigido, antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, refere-se à exigência de R\$16.185,20 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2001 e 2002. Valor do débito: R\$13.379,22.
2. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Valor do débito: R\$2.805,98.

O autuado apresentou impugnação (fls. 280/281), inicialmente, reconhece a legitimidade da autoridade administrativa para fiscalizar as arrecadações tributárias; salienta que recolhe os impostos da melhor forma, e que as autuações vêm causando embaraços à empresa, pois, ao mesmo tempo em que cuida das atividades econômicas, tem também que cuidar das obrigações tributárias, inclusive as acessórias, a exemplo da DMA e SINTEGRA, sendo este último de difícil manuseio, e o exemplo disso, é o presente Auto de Infração, que foi lavrado com base nas informações prestadas via SINTEGRA. Diz que em relação à primeira infração, não foram apuradas as entradas e as saídas efetivas por meio dos documentos fiscais, e o autuante não levou em consideração a equação do Estoque inicial + Entrada – Saída = Estoque final. Pede que sejam considerados os dados da planilha elaborada pela empresa e as “fichas CADEX” para cada produto. Alega, ainda, que são isentas as seguintes mercadorias: batata cubo, mandioca tolete, milho doce daucy, champion fatiado daucy, mandioca tolete lar, poelee asiatic daucy, file de salmão, pato, file de peito de pato, file de peito, coxa c/ sobrecoxa. Quanto à infração 02, alega que o autuante considerou como valores integrantes da base de cálculo as despesas com o Sindicato do Despachante Aduaneiro, pagamentos que foram efetuados em guias de

recolhimento, após a importação. Diz que o imposto recolhido está demonstrado em planilha que acostou aos autos, e não foi calculado tempestivamente pelo fisco de aduana e despachante em Uruguaiana, local do desembarço. Em relação à NF 25022, diz que o autuante só considerou o ICMS no valor de R\$7.451,65, mas houve um pagamento complementar no valor de R\$4.096,38, conforme fotocópia à fl. 83 do PAF.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 505 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o contribuinte não apresentou provas documentais referentes às suas alegações, e por isso, os argumentos defensivos não devem ser considerados, salientando que foram acostados aos autos os seguintes documentos que originaram a autuação: a) demonstrativos referentes ao levantamento quantitativo de estoques, inclusive o demonstrativo de cálculo das omissões; b) cópia do livro Registro de Inventário relativo aos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

Em relação à infração 02, o autuante informa que o deficiente não apresentou qualquer documento que comprove o pagamento do imposto correspondente à Nota Fiscal de nº 25022.

Considerando que o autuado juntou ao presente processo, demonstrativos divergentes do levantamento fiscal, e que, na informação fiscal prestada à fl. 505, não foi efetuada qualquer análise dos elementos apresentados junto com a impugnação, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 508), para o autuante confrontar os dados apresentados pelo deficiente com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado; fazer as inclusões das quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas; e retificar as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 513, esclarecendo que foi corrigido o levantamento Quantitativo de Estoques em relação ao exercício de 2001, item 605786, conforme novas planilhas que acostou aos autos. Diz que o autuado não disponibilizou os documentos necessários à comprovação das divergências apontadas em sua impugnação, e em relação aos demonstrativos apresentados pelo deficiente às fls. 499/500, informa que constatou dados divergentes do livro Registro de Inventário.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação às fls. 532/533, alegando que o trabalho do autuante não foi realizado com base nos documentos fiscais, e sim, nos arquivos SINTEGRA, que apresenta inúmeras inconsistências. Diz que o autuante insiste na exigência de imposto sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária e mercadorias isentas. O contribuinte afirma que em nenhum momento da diligência foi procurado pelo autuante para a entrega de quaisquer documentos, nem para prestar esclarecimentos, e os demonstrativos anexados à impugnação inicial indicam todos os documentos, as respectivas mercadorias, quantidades e datas. Em relação ao livro Registro de Inventário, também atribui ao SINTEGRA a divergência apontada pelo autuante, e argumenta que as suas alegações podem ser apuradas a partir dos documentos fiscais que são verdadeiros, além dos comprovantes dos débitos e créditos. Finaliza reafirmando que todos os documentos fiscais estão à disposição do Fisco.

Do confronto entre o levantamento fiscal e os demonstrativos do autuado às fls. 499/500, foram constatadas divergências em relação às entradas e saídas com notas fiscais, a exemplo das mercadorias com os códigos 178, 261, 262, 1108, 1310, 2029, 11400 e 100105, no exercício de 2001, além de divergências quanto aos estoques, também constatadas no exercício de 2002.

Considerando as divergências constatadas, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em nova diligência ao autuante (fl. 542), para refazer o levantamento fiscal com as quantidades corretas, de acordo com os documentos fiscais originais do autuado. Quanto aos estoques, considerar as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização, fotocópias às fls. 270 a 275 dos autos.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 545/546 ressaltando que o autuado confessa, às fls. 532/533, que enviou os arquivos SINTEGRA com inúmeras inconsistências, sendo acostados aos autos relatórios auxiliares. Por isso, o autuante entende que se torna inviável acatar esses relatórios para refazer o levantamento fiscal. Em relação aos dados do inventário do exercício de 2002, diz que reafirma o levantamento realizado à fl. 528, com base no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização, e o autuado declara que os dados estão comprometidos. Reafirma que o autuado anexou demonstrativos, nos quais indica os números de todos os documentos com as respectivas datas, produtos e quantidades de entradas e de saídas, porém, deixou de anexar tais documentos e respectivos livros para comprovar as alegadas diferenças encontradas no levantamento fiscal. Finaliza, reafirmando a correção de todo o levantamento fiscal originalmente realizado.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 549/550, aduzindo que é de conhecimento do autuante que o SINTEGRA teve e tem problemas, e exercer o seu direito de defesa, não é procrastinar o processo. Diz que no relatório apresentado pela empresa constam todas as informações referentes à movimentação física das mercadorias adquiridas e comercializadas, além das devoluções, e se existem dúvidas, é só comparar o mencionado relatório com as notas fiscais de saídas e de entradas. Entende que, sem realizar este procedimento não pode haver julgamento. Salienta que desde o início da fiscalização tentou entregar as notas fiscais de entradas e de saídas, mas o autuante não quis recebê-las, alegando que a fiscalização seria realizada com base no SINTEGRA.

Considerando a alegação defensiva de que a autuação fiscal merece reparos, porque foram identificados erros no levantamento quantitativo de estoques, esta JJF, mediante pauta suplementar, converteu o presente processo em nova diligência ao autuante (fl. 558), para:

1. Intimar o autuado a apresentar os arquivos SINTEGRA retificados, com base nos dados constantes nos documentos fiscais.
2. Se forem apresentados os arquivos SINTEGRA solicitados, após fazer os testes de consistências, retificar as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos, inclusive o de débito.
3. Quanto aos estoques, considerar as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização, fotocópias às fls. 270 a 275 dos autos.

O autuado foi intimado à fl. 560, e à fl. 561 do PAF, apresenta petição indicando que transmitiu os arquivos SINTEGRA relativos aos exercícios de 2001 e 2002, e fornecido os relatórios Cardex relativos às entradas e saídas de todas as mercadorias movimentadas no período.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 560-B, esclarecendo que refez o levantamento fiscal com base nos arquivos SINTEGRA retificados pelo autuado, ficando alterados os valores exigidos na primeira infração para R\$4.237,51 (exercício de 2001) e R\$1.230,12 (exercício 2002), conforme os demonstrativos de fls. 640 e 687, respectivamente.

Foi expedida nova intimação ao autuado (fl. 689), acompanhada de cópias da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 601 a 688), cujo recebimento está comprovado na própria intimação, sendo concedido o prazo de dez dias para o autuado se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o defensor não compareceu aos autos.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2001 e 2002, constatando-se entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor da diferença de saídas superior ao das entradas.

Em sua impugnação, o autuado alega que constatou inconsistências no levantamento fiscal, e por isso, foi realizada a revisão dos demonstrativos, por determinação deste órgão julgador,

considerando a alegação do defendant de que nos arquivos SINTEGRA, que apresentavam inúmeras incorreções.

Considerando os novos elementos apresentados pelo defendant, o autuante refez o levantamento fiscal com base nos arquivos SINTEGRA retificados, ficando alterados os valores exigidos na primeira infração para R\$4.237,51 (exercício de 2001) e R\$1.230,12 (exercício 2002), conforme os demonstrativos de fls. 640 e 687/688, respectivamente.

Vale ressaltar que o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação à fl. 689, a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Observo que, de acordo com os novos demonstrativos de estoque, foram apuradas diferenças de entradas, bem como de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas, conforme previsto no art. 13, inciso I, da Portaria 445/98. Infração subsistente em parte, no valor total de R\$5.467,63, sendo R\$4.237,51 (exercício de 2001) e R\$1.230,12 (exercício 2002).

A segunda infração, trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque.

Em relação às importações de mercadorias, o art. 58, inciso I, alínea “e”, do RICMS/97, estabelece:

Art. 58. Observado o disposto no art. 52, a base de cálculo do ICMS nas entradas ou aquisições de mercadorias ou bens procedentes do exterior é:

I - no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

(...)

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;

No demonstrativo às fl. 108/109, o autuante apurou o imposto devido, computando as despesas aduaneiras, conforme os comprovantes de pagamentos dessas despesas acostados aos autos (fls. 8 a 91), correspondentes às notas fiscais objeto da autuação.

O autuado alega que o imposto recolhido está demonstrado em planilha que acostou aos autos, e não foi calculado tempestivamente pelo fisco de aduana e despachante em Uruguaiana, local do desembarque. Em relação à NF 25022, diz que o autuante só considerou o ICMS no valor de R\$7.451,65, mas houve um pagamento complementar no valor de R\$4.096,38, conforme fotocópia que anexou ao PAF.

Quanto aos argumentos do autuado, observo que no demonstrativo acostado aos autos pelo defendant (fls. 497/498), não foram computadas as despesas aduaneiras, conforme se pode constatar no confronto com o levantamento fiscal às fls. 108/109 do presente processo. Por isso, não acato a alegação defensiva.

Com relação à NF 25022 (fl. 81), está comprovado que o autuante lançou no demonstrativo à fl. 109, o ICMS no valor de R\$7.451,65, e não considerou o pagamento complementar no valor de R\$4.096,38, conforme fotocópia à fl. 83 do PAF. Saliento que nos mencionados DAEs constam os

mesmos números da fatura 300300003982 e CRT AR 043011176. Assim, conluso que não é devido o imposto no valor de R\$2.214,72, com data de ocorrência 27/11/2002, ficando alterado o total exigido nesta infração para R\$591,26.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	5.467,63
02	PROCEDENTE EM PARTE	591,26
T O T A L	-	6.058,89

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 156896.2316/06-3, lavrado contra **HOSHI & DORR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.058,89**, acrescido das multas de 60% sobre R\$591,26, e 70% sobre R\$5.467,63, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, alínea “a” e III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR